***NOTA TÉCNICA***

Projeto de Lei da Câmara nº 4.050, de 2004, que torna o desfibrilador equipamento obrigatório nas hipóteses em que menciona.

A proposição legislativa torna os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

III – trens, metrôs, **aeronaves** e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Ainda, dispõe que é obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais acima previstos.

**- I –**

O PL, ao incluir **aeronaves**, invade a esfera de competência normativa atribuída à Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos da Lei nº 11.182, de 2005.

Com efeito, à ANAC compete regular e fiscalizar as atividades da aviação civil, competindo-lhe, especialmente, a expedição de regulamentos para a execução de normas da aviação civil, *verbis*:

“*Art. 8 o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento* ***e*** *fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*..................................................................................*

*X –* ***regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado****, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*”

**- II -**

O manuseio do desfibrilador exige não somente treinamento extenso especifico, mas também a manutenção da proficiência, assim como a pilotagem de aeronaves. No caso dos paramédicos e bombeiros, esses são submetidos a treinamento de suporte básico de vida (duração mínima de um mês), além de primeiros socorros, mas mantém sua proficiência em função da frequência dos atendimentos e do emprego do equipamento. Mesmo assim, muitas vezes, as equipes de resgate recorrem às equipes do SAMU, que incluem um médico para orientar a utilização ou não deste equipamento;

Mais, a utilização do desfibrilador preconiza um procedimento especializado para diagnóstico e indicação da intensidade de aplicação. O diagnóstico incorreto é de alto risco, em função da dificuldade para encontrar o pulso de alguns pacientes em situação de estresse. Existem diagnósticos diferenciais que não recomendam sua utilização, tais como a síndrome vaso vagal, e a atividade elétrica sem pulso (AESP). O uso incorreto pode induzir arritmias em pacientes sem parada, com consequências deletérias à saúde.

Portanto, embora o PL revele preocupação com a saúde das pessoas, a sua implementação pode significar, na prática, sério risco para a vida das mesmas, devido à alta complexidade do procedimento.

Pelas razões acima expostas, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.050/2004 deve ser rejeitado em sua integridade.

José Márcio Mollo

OAB/DF 13.331